



Adm 2013/2016

Estado de Goiás
Município de Alto Paraíso de Goiás

Decreto nº 1.391/2014, de 11 de fevereiro de 2014.

Institui a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFS-e, a apresentação da Declaração Mensal de Serviços e da outras providências.

Prefeito Municipal de Alto Paraíso de Goiás – GO, **Álan Gonçalves Barbosa**, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Seção I

Da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços- NFS-e

Art. 1º. A Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFS-e será emitida e armazenada eletronicamente em sistema disponibilizado por este Município, de modo que sua emissão registrará as operações de prestação de serviços dos contribuintes inscritos no Cadastro Fiscal Municipal, e será realizada em conformidade com o presente Decreto.

Art. 2º. A NFS-e, deverá conter as seguintes informações:

- I – Número sequencial da nota;
- II – Código de verificação de autenticidade;
- III – Data e hora da emissão;
- IV – Identificação do prestador de serviços, com:
 - a) razão social;
 - b) endereço;
 - c) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ/MF;
 - d) inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes;
- V – Identificação do tomador de serviços, com:
 - a) nome ou razão social;



Adm 2013/2016

Estado de Goiás
Município de Alto Paraíso de Goiás

- b) endereço;
- c) "e-mail";
- d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF/MF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ/MF;
- VI – Discriminação do serviço;
- VII – Valor total da NF-e;
- VIII – Valor da base de cálculo;
- IX – Código do serviço de acordo com Lei Complementar nº 116/2003;
- X – Alíquota e valor do ISS;
- XI – Indicação de isenção ou imunidade relativa ao ISS, quando for o caso;
- XII – Indicação de serviço não tributável pelo Município de Feliz, quando for o caso;
- XIII – Indicação de retenção de ISS na fonte, quando for o caso;
- XIV – Número, tipo e data do RPS emitido, nos casos de sua substituição;
- XV- Valor do crédito gerado, quando for o caso.

§ 1º. A NFS-e conterá, no cabeçalho, a expressão "Município de Alto Paraíso de Goiás" – "Secretaria Municipal de Finanças" – "Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e".

§ 2º. O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 3º. A identificação do tomador de serviços de que trata o inciso V do caput deste artigo é opcional para:

- I – Pessoas físicas;
- II – Pessoas jurídicas, somente quanto à alínea 'c' do inciso V.



Estado de Goiás
Município de Alto Paraíso de Goiás

Adm 2013/2016

§ 4º. As funcionalidades do sistema estarão descritas em manual próprio a ser disponibilizado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 3º. A Secretaria Municipal de Finanças definirá os prestadores de serviços obrigados a emissão da NFS-e, e comunicará mediante intimação formal, com o prazo de atendimento de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento da notificação.

Art. 4º. Os prestadores de serviços inscritos no Cadastro Municipal de Contribuintes, desobrigados da emissão da NFS-e, poderão optar por sua emissão, exceto os profissionais autônomos.

§ 1º. A opção referida no *caput* deste artigo depende de autorização da Administração, devendo ser solicitada mediante o preenchimento do formulário de Solicitação de Acesso.

§ 2º. A opção referida no *caput* deste artigo, uma vez deferida, é irrevogável.

§ 3º. Os prestadores de serviços que optarem pela NFS-e iniciarão sua emissão no mês seguinte ao deferimento da autorização, devendo entregar os blocos de Notas Fiscais Convencionais para serem inutilizadas pela Fiscalização Tributária.

§ 4º. Na hipótese do prestador de serviço desejar iniciar a emissão da NFS-e no próprio mês do deferimento deverá substituir todas as notas fiscais convencionais emitidas no respectivo mês por NFS-e.

Art. 5º. A NFS-e deve ser emitida on-line, por meio da Internet, no endereço eletrônico <http://www.altoparaiso.go.gov.br>, somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município de Alto Paraíso de Goiás, mediante a utilização de usuário e senha.

§ 1º. O contribuinte que emitir NFS-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados.

§ 2º. A NFS-e emitida deverá ser impressa em via única, a ser entregue ao tomador de serviços, salvo se enviado por "e-mail" o link para emissão ao tomador de serviços, por sua solicitação.

§ 3º. Se o tomador de serviços possuir "e-mail", o sistema deverá enviar por "e-mail" o link para visualização da NFS-e.



§ 4º. Se o prestador de serviços desejar não enviar o "e-mail" de que trata o parágrafo anterior, deverá assinar um termo de responsabilidade pela notificação ao tomador de serviços.

Seção II Do Recibo Provisório de Serviços - RPS

Art. 6º. No caso de eventual impedimento da emissão on-line da NFS-e, o prestador de serviços emitirá Recibo Provisório de Serviços – RPS, que deverá ser substituído por NFS-e na forma deste regulamento.

Parágrafo único. O RPS deverá ser autorizado pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 7º. Alternativamente ao disposto no artigo 5º deste Decreto, o prestador de serviços poderá emitir RPS a cada prestação de serviços, devendo, nesse caso, efetuar a sua substituição por NFS-e, mediante a transmissão em lote dos RPS emitidos.

Art. 8º. O RPS poderá ser confeccionado ou impresso em sistema próprio do contribuinte, conforme previsto no parágrafo único do artigo 6º deste Decreto, devendo conter todos os dados exigidos no artigo 2º, inciso IV, V (exceto em sua alínea "c"), VI e VIII.

§ 1º. O RPS deve ser emitido em 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2ª (segunda) em poder do prestador de serviços.

§ 2º. Havendo indício, suspeita ou prova fundada de que a emissão do RPS esteja impossibilitando a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido, a Administração Tributária poderá obrigar o contribuinte a emitir o RPS em estabelecimento gráfico mediante Autorização de Impressão de Documento Fiscal – AIDF.

Art. 9º. O RPS será numerado e utilizado obrigatoriamente em ordem crescente sequencial a partir do número 1 (um).

Parágrafo único. Serão disponibilizados recursos da tecnologia *web service* para integração entre o sistema próprio do prestador e o sistema NFS-e,



sendo que, para este caso, o prestador de serviços deverá realizar testes de utilização e homologação.

Art. 10. O RPS, tratado nos artigos 6º, 7º, 8º e 9º deste Decreto, deverá ser substituído por NFS-e até o 10º (décimo) dia subsequente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao da prestação de serviços.

§ 1º. O prazo previsto no caput deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, não podendo ser postergado caso vença em dia não-útil.

§ 2º. O RPS emitido, para todos os fins de direito, perderá sua validade após transcorrido o prazo previsto no *caput* deste artigo.

§ 3º. A não substituição do RPS pela NFS-e, ou a substituição fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

§ 4º. A não substituição do RPS pela NFS-e equipara-se a não emissão de nota fiscal convencional.

§ 5º. Na utilização do RPS, será considerada como competência o mês/ano da data de emissão do RPS, independente da data de conversão da NFS-e.

Seção III

Do Recolhimento do imposto, consulta e cancelamento de documentos

Art. 11. O recolhimento do imposto, referente às NFS-e, deverá ser feito exclusivamente por meio de documento de arrecadação emitido pelo sistema.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais de que tratam as Leis Complementares nºs 123, 127 e 128, estabelecidas no Município de Alto Paraíso de Goiás e enquadradas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – SIMPLES NACIONAL.

Art. 12. O prazo para cancelamento do RPS e da NFS-e encerra-se no dia 5 do mês subsequente ao mês da competência.



Adm 2013/2016

Estado de Goiás Município de Alto Paraíso de Goiás

Parágrafo único. Após o encerramento do prazo de que trata o caput deste artigo, o RPS e a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo.

Art. 13. Os prestadores de serviço que estão em regime de tributação do ISSQN por estimativa deverão requerer o seu enquadramento para emissão de NFS-e junto à Fiscalização Tributária.

Art. 14. As NFS-e emitidas poderão ser consultadas em sistema próprio da Secretaria Municipal de Finanças até que tenha transcorrido o prazo decadencial, na forma da lei.

Parágrafo único. Após transcorrido o prazo previsto no caput, a consulta às NFS-e emitidas somente poderá ser realizada mediante a solicitação de envio de arquivo em meio magnético.

Seção IV Da Declaração Mensal de Serviços - DMS

Art. 15. Todas as pessoas jurídicas, de direito privado e público, ainda que imunes ou isentas do ISSQN, inclusive os órgãos da Administração direta ou indireta da União, do Estado e do Município, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidos ou sediados no Município, prestadores e tomadores ou intermediários de serviços, responsáveis, ou não, pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISSQN, ficam obrigados a declararem, mensalmente, por meio de aplicativo disponível no endereço eletrônico do Município de Alto Paraíso de Goiás, <http://www.altoparaiso.go.gov.br>, os serviços prestados e os serviços tomados de terceiros, inclusive os de profissionais autônomos, independentemente da ocorrência do fato gerador do ISSQN.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Finanças definirá o início do calendário para obrigatoriedade de apresentação da Declaração Mensal, e comunicará mediante intimação formal, com o prazo de atendimento de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento da notificação.

Art. 16. As concessionárias de serviços públicos, instituições financeiras e estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento e de investimento estão dispensados da emissão de NFS, ficando, porém, obrigados ao preenchimento



da Declaração Mensal prevista no artigo anterior a partir da competência 03/2014, com prazo de apresentação até 10/06/2014 e assim sucessivamente, declarando a receita bruta, detalhando-a por conta analítica, baseada no plano de contas do Banco Central ou outro órgão do Governo Estadual ou Federal, bem como nos Serviços definidos na legislação tributária municipal vigente.

§ 1º. Os estabelecimentos mencionados no *caput* deverão manter arquivados na agência local, para exibição ao Fisco Municipal os mapas analíticos das receitas tributáveis e os balancetes analíticos padronizados pelo Banco Central;

§ 2º. Os mapas analíticos deverão conter o nome do estabelecimento, o número de ordem, o mês e o ano de competência, o número de inscrição municipal, a codificação contábil, a discriminação dos serviços e os valores mensais de receitas correspondentes;

§ 3º. Os estabelecimentos previstos neste artigo deverão, ainda, apresentar a Declaração Mensal de Serviços Tomados, com a discriminação da totalidade dos serviços contratados no período, sujeitos, ou não a retenção do ISSQN;

Art. 17. Os prestadores de serviços, bem como os tomadores ou intermediários de serviços, responsáveis ou não pelo recolhimento do ISSQN, ficam dispensados de efetuarem a escrituração eletrônica das NFS-e emitidas ou recebidas, ficando, no entanto, obrigados a apresentação da Declaração Mensal de Serviços Tomados relativa aos demais documentos.

Art. 18. Os contribuintes que não prestarem serviços sujeitos ao ISSQN e os tomadores que não adquirirem serviços, tributados ou não tributados, dentro do mês em vigor, deverão informar obrigatoriamente, através do aplicativo, a ausência de movimentação econômica, através do "ENCERRAMENTO DE ESCRITURAÇÃO SEM MOVIMENTO".

Art. 19. Os contribuintes usuários da NFS-e e os obrigados a apresentação da Declaração Mensal de Serviços, ficam dispensados da escrituração do Livro de Registro do Imposto Sobre Serviços.

Seção V **Do Aproveitamento de Crédito**

Art. 20. O tomador de serviços, para fins do disposto no art. 3º, poderá utilizar o crédito previsto no art. 2º, inciso XV deste Decreto, composto por



parcela do ISSQN devidamente recolhido, relativo às NFS'e passíveis de geração do benefício.

§ 1º. O tomador de serviços fará jus ao crédito de que trata o *caput*, nos seguintes percentuais, aplicados sobre o valor do ISSQN recolhido:

I – de até 30% (trinta por cento) para pessoas físicas tomadoras de serviços;

II – de até 10% (dez por cento) para condomínios comerciais localizados neste Município;

III – de até 10% (dez por cento) para as pessoas jurídicas tomadoras de serviços, inclusive as responsáveis pelo pagamento do ISS, nos termos do Código Tributário Municipal - CTM, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º. Não farão jus ao crédito de que trata o *caput* deste artigo:

I – os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e dos Municípios, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelos Municípios, exceto as instituições financeiras e assemelhadas;

II – as pessoas jurídicas estabelecidas fora do território do Município.

§ 3º. No caso do prestador de serviços ser ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, será considerado, para cálculo do crédito a que se refere o *caput* deste artigo, o valor do ISS recolhido nos termos da Lei Complementar 123/2006 e alterações.

Art. 21. O crédito a que se refere o art. 20 deste Decreto poderá ser utilizado exclusivamente para abatimento do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU a pagar, em percentual máximo a ser fixado anualmente por Decreto, referente à imóvel localizado no território deste Município, indicado pelo tomador.

§ 1º. Não será exigido nenhum vínculo legal do tomador do serviço com a inscrição imobiliária por ele indicada.

§ 2º. Os créditos previstos no art. 20 deste Decreto serão totalizados ao final de cada exercício para abatimento do IPTU dos exercícios subsequentes, referentemente a imóvel que não tenha débito em atraso.



§ 3º. A apuração dos créditos terá seu início em 01/03/2014 e a sua utilização a partir do exercício de 2015, permanecendo válidos pelo período de 4 (quatro) anos a contar de sua constituição.

§ 4º. A partir da primeira indicação efetuada pelo tomador conforme previsto no *caput*, o crédito, para os exercícios seguintes, seguirá sendo lançado na matrícula indicada, exceto se houver manifestação em contrário do tomador.

§ 5º. Além do disposto no *caput*, o Município poderá, mediante norma específica, promover outras formas de aproveitamento dos créditos de que trata o art. 2º deste Decreto.

§ 6º. Os contribuintes autorizados a emissão da NFS-e, deverão obrigatoriamente manter em seus estabelecimentos cartaz informando aos tomadores dos serviços sobre o programa de créditos instituído por este Decreto.

Art. 22. O Poder Executivo poderá definir modelos próprios e ajustados de declaração para contribuintes cujas características de seus estabelecimentos e serviços prestados justifiquem diferenciação e exigência de informações adicionais.

Art. 23. Qualquer que seja o meio de armazenamento ou transmissão da escrituração eletrônica e da transferência de dados via internet, serão observados todos os requisitos de segurança, autenticidade e inviolabilidade necessários ao sigilo fiscal e à consistência dos dados informados e transmitidos.

Seção VI Das Penalidades

Art. 24. Pela prática das infrações tributárias formais a seguir enumeradas, são cominadas as seguintes penalidades:

I - não entregar, no local, na forma ou no prazo previsto pela legislação tributária a declaração mensal de serviços.

a) multa de 01 UFAP por declaração;

II - descumprir o disposto no § 6º do art. 21.

a) multa de 01 UFAP.



Estado de Goiás
Município de Alto Paraíso de Goiás

Adm 2013/2016

III - omitir informações em meio eletrônico ou prestar essas informações de maneira incorreta ou em desacordo com a legislação tributária.


a) multa de 02 UFAP's por informação incorreta;

IV - não aderir a Nota Fiscal Eletrônica estando obrigado a sua emissão conforme previsto no art. 1º deste Decreto.

a) multa de 03 UFAP's por mês de atraso após o término do prazo para adesão.

Art. 25. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Alto Paraíso de Goiás – GO, aos 11 dias do mês de fevereiro do ano de 2014.


Álan Gonçalves Barbosa
Prefeito Municipal

Certidão:

Registrado em fls. do
Livro próprio e afixado
no Placard de
publicidade.
Data supra.